



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA OFICIAL 0000728-38.2012.815.0451**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**  
**Promovente : Margarida Alves da Silva**  
**Advogado : Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura**  
**Promovido : Município de Sumé**  
**Advogado : Valdemir Pereira de Lucena**  
**Remetente : Juízo de Direito da Comarca de Sumé**

---

**REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONVIVÊNCIA DURADOURA, PÚBLICA E CONTÍNUA DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RELAÇÃO AO CONSORTE FALECIDO. PRECEDENTES DESTA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, POR FORÇA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09, REALIZADA NO JULGAMENTO DA ADIN 4.357/DF. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.**

– *“Comprovado que o requerente é companheiro de segurada falecida, cuja dependência econômica é presumida, a procedência do pedido de concessão da pensão por morte é medida que se impõe, pois preenchidos os requisitos legais.”* (TJPB. RO nº 025.2003.009092-9/001. Rel. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. **J. Em 09/08/2011**)

*“(…) 7. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais*

*prevalecerão as regras específicas. 8. O relator da ADIN no supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando sua excelência aponta para o IPCA (índice de preços ao consumidor amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 9. No caso concreto, como a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 10. Agravo regimental provido em parte.” (STJ; AgRg-AREsp 261.596; Proc. 2012/0248555-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 22/08/2013; Pág. 351)*

## **VISTOS.**

Cuida-se de remessa oficial, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Pensão Por Morte interposta por **Margarida Alves da Silva** em face da **Prefeitura Municipal de Sumé**, desafiando sentença de fls. 120/125, que condenou a Edilidade a implantar, em benefício da autora, a pensão por morte, desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Narra a promovente, na exordial, ter convivido com o *de cujos*, na qualidade de companheira, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, união que decorreu duas filhas. Aduz que sempre dependeu economicamente do seu companheiro e depois do seu falecimento começou a passar necessidades, pelo que requer o reconhecimento da união estável e a concessão da pensão por morte, já que seu consorte era servidor do Município.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 136 verso. Os autos subiram a esta Corte por força do duplo grau de jurisdição.

Instada a manifestar-se, às fls. 143/148, a Procuradoria opinou pelo provimento parcial da remessa necessária, apenas para adequar a sentença quanto aos juros de mora e correção monetária, segundo a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei 11.960/2009, pelo STF.

É o relatório.

### **DECIDO**

Conforme visto no relatório, o cerne da presente contenda gira em torno de aferir o direito da autora de receber pensão em razão da morte do seu companheiro, servidor do Município de Sumé.

Pois bem, segundo o art. 8º, da Lei Municipal nº 961/2009, são dependentes do segurado, na condição de beneficiários do IPAMS, o cônjuge, a companheira, e o filho não emancipado, de qualquer condição, se menor de vinte e um anos ou inválido (fls. 73).

Ademais, ainda dispõe o §1º do citado artigo que, a dependência econômica das pessoas acima elencadas é presumida, considerando-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou a segurada (§3º). - fls. 73.

Aduz, também, a norma em referência, que os dependentes do segurado terão direito aos seguintes benefícios: pensão e auxílio-reclusão (fls. 74).

Portanto, vê-se que o direito da companheira em receber o pensionamento pleiteado é incontroverso, desde que prove essa qualidade.

*In casu*, analisando detidamente os autos, está demonstrado que a suplicante conviveu com o segurado, como se casados fossem, por mais de 25 anos, conforme afirmam categoricamente as testemunhas ouvidas às fls. 110/112.

Tanto é assim que a Edilidade demandada, às fls. 27, declarou que a autora consta como dependente na ficha financeira do funcionário Luiz Vieira de Sousa (de cujos), “ tendo vínculo de companheira com referido servidor”.

Assim, demonstrada a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família, entre a promovente e seu companheiro, deve ser reconhecido o seu direito à pensão por morte.

Esta Corte não destoa desse posicionamento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA QUE COMPROVA A UNIÃO ESTÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Precedentes. ” (stj. AGRG no RESP 655196/rj. Rel. Min. Laurita vaz. Quinta turma. DJ 14.08.2006). (TJPB; AI 2001165-06.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 21/03/2014; Pág. 18)**

**APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Restando comprovada a qualidade de segurado do de cujus, bem como que a autora, então companheira, estava inscrita nos cadastros da pbprev como beneficiária, impõe-se lhe seja concedido o benefício de pensão por morte. A exigência contida no art. 19, § 2º, “a”, da Lei estadual nº 7.517/ 2003, de que a união estável deve ser comprovada por meio de ação declaratória, viola o princípio constitucional da isonomia, mormente quando a própria pbprev já reconhecia a condição de dependente da autora. [...]. (TJPB; AC 200.2010.044157-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/07/2013; Pág. 12)**

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA DURADOURA. LAPSO TEMPORAL DE 23 ANOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO RELACIONAMENTO. ESCRITURA PÚBLICA CONFIRMANDO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. RATEIO EQUITATIVO DA PENSÃO. DESPROVIMENTO. União estável é o relacionamento**

*prolongado, notório, contínuo, entre um homem e uma mulher, com a finalidade de se constituir família e restando comprovados tais requisitos, deve ser mantida a sentença. A declaração de convivência conjugal com a autora, apesar do casamento civil do falecido, não oferta empecilho à concessão do pedido, frente à circunstância de a companheira ter direito de perceber pensão previdenciária, em caso de falecimento do segurado, máxime pela existência de prova cabal da convivência existente entre os mesmos. (TJPB; ROf 200.2011.030243-3/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/04/2013; Pág. 13)*

**“REMESSA OFICIAL PENSÃO POR MORTE PRELIMINARES CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PVPREV AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA SUCESSORA DO ANTIGO IPEP REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES SEGURADO FALECIDO COMPANHEIRO SUPÉRSTITE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANUTENÇÃO DO DECISUM PROVIMENTO NEGADO. A ausência de provocação na via administrativa não constitui óbice para propositura da ação, notadamente quando a Constituição Federal expressamente consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito art. 5º, XXXV. Considerando o advento da Lei Estadual n.º 7.517/2003, que criou e instituiu a PBPREV como autarquia previdenciária sucessora do antigo IPEP Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, a demandada detém legitimidade passiva, consoante já decidido por esta Egrégia Corte. **Comprovado que o requerente é companheiro de segurada falecida, cuja dependência econômica é presumida, a procedência do pedido de concessão da pensão por morte é medida que se impõe, pois preenchidos os requisitos legais.**” (TJPB. RO n.º 025.2003.009092-9/001. Rel. Dr. Aluizo Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. **J. em 09/08/2011**). Grifei.**

Neste mesmo sentido, transcrevo o parecer ministerial, que com maestria analisou o âmago da questão posta em disceptação, o qual passo a transcrever, na parte que interessa:

*“Cuidam os autos de ação previdenciária para concessão de pensão por morte através da qual Margarida Alves da Silva pleiteia que lhe seja concedida pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Luiz Vieira de Souza, ex servidora pública municipal, na data de 02/11/2010.*

*Argumenta que requereu este pleito administrativamente em 16/01/2012, sendo-lhe indeferido por não haver comprovação de dependência econômica.*

A pensão por morte consiste em um benefício previdenciário de natureza constitucional, prestado de forma continuada, com a finalidade de amparar os dependentes do segurado, nesse sentido, o art. 201, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

No caso em tela a promovente era companheira (união estável) do servidor público municipal, Luiz Vieira de Souza, quando do falecimento deste, conforme declaração de dependência emitida pela Prefeitura Municipal de Sumé (fls. 27) e pelas certidões de nascimentos dos filhos (31/32).

Atualmente, a jurisprudência do STF é no sentido de imprescindibilidade da comprovação da dependência econômica do conjugue/companheiro sobrevivente para fins de habilitação à pensão por morte, conforme se verifica em recentes julgados:

**“II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.** 1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V – **inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.** (...) 3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que não se presume em relação à viúva e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002. (...) **O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.** Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar procedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, condenando, ainda, o IPERGS, ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º), a ser apurada em execução de sentença. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 636611, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/03/2011, publicado em DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011) (grifei).

...

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO COM FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação em ação ordinária, nos termos seguintes: **“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CÔNJUGE VARÃO. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Impossibilidade de exigir-se a invalidez como fator determinante para a negativa do pensionamento pretendido, tendo em vista a recente posição do STF a respeito da inconstitucionalidade de tal requisito, declarada em sede de controle difuso. Impossibilidade, ainda, de exigir a existência de dependência econômica nos termos do art. 13 da Lei n. 7.672/82, pelo mesmo princípio da isonomia entre homens e mulheres, assentado na Carta Constitucional. A legislação inferior, estadual, não pode fazer exigências como as relativas à invalidez ou à dependência econômica, e deve ser interpretada à luz da lei maior, vedado o retrocesso, quando o legislador nacional registrou a interpretação isonômica no Regime Geral. (...) Da mesma forma, o artigo 201, inciso V, dispõe que a Previdência Social atenderá a: ‘V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º’. Ou seja, **não há distinção, cabendo pensão por morte do segurado, seja este homem ou mulher, ao cônjuge.** Diante disso, o disposto na legislação ordinária se mostra incompatível com a Carta Constitucional e com a própria ordem social que a partir da promulgação desta restou instaurada. **Nesse sentido, enquadrando-se o demandante como dependente da esposa falecida, segurada do Instituto requerido, sendo presumida a dependência econômica, por aplicação análoga do disposto no art. 16 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, faz jus à concessão do pensionamento pelo óbito da mulher, sendo corolário lógico, a procedência da demanda”** (fls. 84-85). (...) Nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 834491, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18/02/2011, publicado em DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011) (grifei).**

Com efeito, incide no caso o disposto no art. 5º, I, da CF, que assegura a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, devendo ser incluída a pensão por morte de seu cônjuge junto ao Instituto Previdenciário, não havendo necessidade de prova de invalidez ou dependência econômica.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E

*DURADOURA. OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. A união estável caracteriza-se como uma união pública, notória e duradoura entre um homem e uma mulher não comprometidos, ou seja, solteiros, divorciados ou viúvos, que coabitem e tenham a firme intenção de constituir família, sendo patente o reconhecimento constitucional da união estável como uma entidade familiar (art. 226, § 3º). 2. Patente a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre o ex segurado e a agravada, sendo esta de fato dependente, no plano econômico, do falecido, consoante amplamente evidenciado nos documentos colacionados aos autos em apenso e os depoimentos das testemunhas obtidos em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 120/124 do recurso apensado). 3. Confirmação de que a autora dependia e vivia sob o mesmo teto com o de cujus, união bem representada pelas fotografias em situações cotidianas (fls. 57/62 dos autos em apenso), não havendo indícios quanto à existência de qualquer impedimento ao casamento por parte de ambos. 4. Comprovada a condição de companheira e dependente do ex-segurado, configura-se justo o reconhecimento da união estável questionada, na linha do entendimento consagrado nesta Corte de Justiça. 5. Integrativo à unanimidade improvido. (TJ-PE – AGV: 2561604 PE 0019025-34.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 11/10/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 195)*

*No tocante à igualdade assegurada na Constituição, José Afonso da Silva, na obra Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 212, 13ª ed., Malheiros, 1997, dispõe:*

*“Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional”.*

*Desse modo entendemos que a decisão, nesse aspecto, não merece reparos.” (...)* - fls. 144/148.

Quanto à dependência econômica da postulante perante seu consorte, esta se presume, conforme dispõe a própria legislação municipal e a jurisprudência pátria, consoante arestos abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS.*



*REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela suprema corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. **Conforme precedentes desta corte, a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao de cujus, legitimando-a à percepção de pensão por morte. Precedentes.** 4. O tribunal de origem deixou expressamente delineado que se tratava de "companheira", como se esposa fosse. Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. A Segunda Turma deste tribunal firmou entendimento no sentido de que, se o tribunal de origem reconheceu a dependência econômica com base em tratamento isonômico com a esposa, "não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar decisum fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988)" (AgRg no AREsp 468.221/RS, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 550.320; Proc. 2014/0169427-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 06/10/2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. **A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões "o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar". A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. Recurso Especial conhecido e provido.** (STJ; REsp 1.376.978; 2013/0092122-1; Primeira Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; DJE 04/06/2013; Pág. 723)*

No que pertine ao termo *a quo* para a concessão do benefício, na ausência de disciplinamento de tal tema na legislação local, deve-se aplicar subsidiariamente a Lei nº 8.213/1991, a qual leciona:

**Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**  
*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*  
**II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**  
*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"*

Assim, considerando que o segurado faleceu em 02 novembro de 2010 (vide certidão de óbito de fls. 25) e o requerimento administrativo apenas foi formulado em janeiro de 2012 (fls. 36), a pensão deve ser concedida, retroativamente, a contar da data do pleito administrativo, já que apresentado após 30 dias do óbito.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

*APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. ANÁLISE DO MÉRITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **Reconhecida a qualidade de dependente da companheira do segurado falecido, faz ela jus ao recebimento da pensão por morte a partir do requerimento administrativo caso o pedido tenha sido realizado após os trinta dias do óbito.** (TJPB; AC 014.2006.002584-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/07/2012; Pág. 8)*

Por fim, quanto ao juro de mora e a correção monetária, deve ser feita uma modificação da sentença. Ora, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, assim como decidiu o *Juiz a quo*.

No caso concreto, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. **Todavia, com relação à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

Nesse diapasão, apresento a jurisprudência recente da nossa Corte Superior:

*VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.*

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior a sua vigência. 2. "assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (resp 1.205.946/sp, Rel. Min. Benedito Gonçalves, corte especial, dje 2.2.2012). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, ao examinar a ADIN 4.357/df, Rel. Min. Ayres Britto. 4. A suprema corte declarou inconstitucional a expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 5. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 6. Como o art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 7. **Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.** 8. O relator da ADIN no supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando sua excelência aponta para o ipca (índice de preços ao consumidor amplo), do instituto brasileiro de geografia e estatística, que ora se adota. 9. No caso concreto, como a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de

***inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no ipca, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 10. Agravo regimental provido em parte. (STJ; AgRg-AREsp 261.596; Proc. 2012/0248555-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 22/08/2013; Pág. 351)***

Frise-se, que, todavia, a referida lei não pode retroagir, não podendo ser empregada em período anterior à sua edição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º- A, da Lei Adjetiva Civil, **provejo, em parte, a remessa necessária, apenas para que a correção monetária seja fixada com base no IPCA, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, realizada no julgamento da ADIN 4.357/DF, mantendo os demais termos do julgamento combatido.**

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto  
Relator**

J/02  
J/07 (r)